



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 119/CNE/XVI

No dia 23 de novembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e dezanove da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão, no quadro da Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral dos países da CPLP, deliberou, por unanimidade, endereçar convite para acompanhamento da próxima eleição da Assembleia da República, aproveitando o momento para concretizar o descerramento da placa com o nome do Dr. Jorge Miguéis, atribuído à sala de reuniões desta Comissão em sua homenagem. -----

A Comissão agendou para o próximo dia 2 de dezembro, às 14h30, uma reunião de trabalho com a Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, sobre as assembleias de recolha e contagem de votos dos cidadãos recenseados no estrangeiro. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da docente da Universidade da Madeira que dirige o Mestrado em Estudos Regionais e Locais, com as datas sugeridas para a realização do seminário, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, marcar o próximo dia 13 de dezembro e, apurada a disponibilidade dos membros, designar João Almeida e João Tiago Machado para a referida atividade. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva entraram durante a discussão do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 118/CNE/XVI, de 16-11-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 118/CNE/XVI, de 16 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 66/CPA/XVI, de 18-11-2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 66/CPA/XVI, de 18 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 3. MNE – Visita da ODIHR/OSCE - Missão de Avaliação de Necessidades (observação eleitoral das eleições AR 2022)

No seguimento da troca de correspondência sobre a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a CPA deliberou agendar a reunião com a ODIHR para o próximo dia 25 de novembro, às 14h30, a realizar presencialmente, nas instalações da CNE, sem prejuízo de ser assegurada a participação por videoconferência aos Membros que só possam participar por essa via. -----

A Coordenadora designará o ponto focal para o acompanhamento da preparação da visita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o 4. Grupo de Amigos de Olivença

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a matéria não se insere no âmbito de atribuições desta Comissão. -----

Mapa nacional da eleição AL 2022

o 6. Situação do Apuramento Geral de Setúbal

João Almeida relatou as situações ocorridas no apuramento geral de Setúbal e a conclusão a que os serviços chegaram, após análise, e que consta do quadro em anexo à presente ata. Considerando que as discrepâncias em causa não afetam a atribuição de mandatos, a CPA deliberou, por unanimidade, assumir os valores que resultam da necessária correção material, colocando-os em itálico, e assinalando o facto e explicitando as razões em observação, acompanhado do quadro suprarreferido. -----

- o A CPA tomou, ainda, conhecimento de comunicação da Media Gate, sobre a produção de esferográficas para o próximo ato eleitoral, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, proceder à aquisição urgente do referido material, através de procedimento por ajuste direto, em face das razões expostas pela empresa, sob pena de não ser possível o fornecimento às mesas de voto em tempo útil. Mais aprovou, por unanimidade, o modelo de esferográfica proposto pela empresa. -----

2.03 - Deliberação urgente - Alteração do direito de opção entre o voto presencial e o voto por via postal de cidadã portuguesa residente/recenseada em Luanda (Angola) – deliberação de 20 de novembro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Foi endereçada a esta Comissão, uma comunicação de uma cidadã portuguesa, residente em Luanda, com morada devidamente atualizada no Cartão de Cidadão que, estando inscrita no recenseamento eleitoral português, relata dificuldades em alterar a sua opção de voto na eleição para a Assembleia da República.

2. No caso, a eleitora pretende optar por votar presencialmente, uma vez que, na passada eleição para a Assembleia da República, não recebeu a documentação para votar em tempo útil (após o dia da eleição) tendo visto, assim, cerceado o exercício do seu direito de voto. Mais refere que o Consulado de Luanda exige que, para proceder à alteração da opção, os eleitores aí se desloquem pessoal e presencialmente. No entanto, refere, também, que os serviços do Consulado de Luanda apenas estão disponíveis para atendimento nos dias úteis no período compreendido entre as 8h00 e as 12h30, o que naturalmente dificulta o acesso da larga maioria de cidadãos que aí necessitam de se deslocar, quer por razões que se prendem com as suas obrigações profissionais, quer pelo facto de nem todos residirem em locais próximos do mesmo.

3. Entretanto, sobre o mesmo assunto, foi dirigida a esta Comissão, em 19.11.2021, comunicação de correio eletrónico proveniente da Provedoria de Justiça, solicitando, o esclarecimento do enquadramento legal relativo às formalidades atinentes ao exercício do direito de opção em causa tendo, nomeadamente em consideração o teor do art.º 79.º-F da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, a final, “... os bons ofícios que possam auxiliar no esclarecimento da situação descrita.”.

Vejamos,

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 79.º-F da LEAR que “A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.”, sem que exija que o deva ser presencialmente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por sua vez, estabelece o n.º 3 da mesma norma legal que a alteração em causa, pode ser efetuada a todo o tempo, “... salvo no período entre a data da marcação e a de realização de cada ato eleitoral.”

5. Desde logo, importa ter presente que, conforme previsto pelo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho - LRE), os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são, hoje, oficiosa e automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral, de acordo com a informação que consta do Cartão de Cidadão, pese embora o facto de a inscrição no recenseamento eleitoral ser, para estes, voluntária (artigos 3.º, n.º 2 e 4.º alínea a)).

6. Ora, é precisamente o carácter voluntário do recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro que impõe que seja assegurada, a todo o momento, a possibilidade de poderem alterar a sua opção de inscrição ou cancelamento.

7. É o que está expressamente previsto no n.º 3 do artigo 3.º da LRE que, para o efeito, prevê que tal alteração de opção pela inscrição no recenseamento eleitoral pode ser efetuada junto das respetivas comissões recenseadoras da área de residência ou através de meio eletrónico disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

8. O que este n.º 3 significa é que estão à disposição dos cidadãos interessados duas formas de fazer alterações ao seu recenseamento: ou junto da comissão recenseadora, por qualquer meio admitido em direito, ou através de plataforma ou meio eletrónico disponibilizado pela SGMAI.

9. No caso em apreço, a cidadã dirigiu-se à comissão recenseadora para, junto dela, alterar a sua opção de exercício do voto e nada na lei obriga a que o faça presencialmente. Pode fazê-lo através de meio eletrónico, sob qualquer forma de autenticação admitida em geral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face ao que antecede, deve garantir-se que a cidadã em causa, como outros na mesma situação, altere a sua opção de voto por meio eletrónico idóneo, em tempo útil para o próximo ato eleitoral de 30 de janeiro.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, na sequência da presente deliberação, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«As comunicações eletrónicas a que a deliberação se refere são as previstas nos artigos 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, 3.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, e 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, portanto, as subscritas com assinatura digital validada com recurso ao cartão de cidadão ou à chave móvel digital ou ainda a qualquer outro sistema de certificação reconhecido pelo Estado português.» -----

Gestão

2.04 - Alteração orçamental n.º 16/2021 – ratificação

A Comissão ratificou, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 26.º do Regimento, a alteração orçamental n.º 16/2021, que consta em anexo à presente ata, providenciada com urgência para dar execução à deliberação tomada na última reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, relativamente à aquisição de esferográficas para o próximo ato eleitoral. -----

Eleição AR 2022

2.05 - Folhetos de esclarecimento sobre voto em mobilidade / voto antecipado

A Comissão aprovou, por unanimidade, os folhetos relativos ao voto em mobilidade, ao voto antecipado no estrangeiro e ao voto dos eleitores em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

confinamento, que constam em anexo à presente ata. Mais deliberou adiar a apreciação do folheto relativo ao voto antecipado dos doentes e presos. -----

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

2.06 - Sondagem em dia de votação – regras

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores com vista à realização de sondagens no dia da eleição AR/2022, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado publicitá-la no sítio da CNE na *Internet*. -----

João Almeida informou sobre as diligências efetuadas com vista ao desenvolvimento da aplicação para credenciação dos entrevistadores. -----

2.07 - Pedido de autorização da CESOP para sondagem em dia de votação

A Comissão tomou conhecimento do pedido da CESOP em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos e Sondagens de Opinião (CESOP) comunicar a esta Comissão que *“a exemplo de outros atos eleitorais, efetuar trabalho de campo à boca das urnas nas próximas eleições Legislativas de 30 de janeiro de 2022, para efeitos de projeção a apresentar pela RTP depois da hora de fecho.”*.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Universidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Católica Portuguesa – CESOP, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição Assembleia da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o seguinte:

- i) Distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos;
- ii) Utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores;
- iii) Álcool gel disponível para todos os envolvidos, devendo recomendar-se aos inquiridos que desinfetem as mãos antes e após a utilização de qualquer objeto.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **14 de janeiro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleição AL 2021**2.08 - Ponto de situação do “Mapa nacional da eleição”**

A Comissão tomou conhecimento do estado atual dos trabalhos de produção do mapa de resultados oficiais das eleições autárquicas e, relativamente às situações que carecem de ponderação, e que constam dos documentos em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. Apuramento Geral: Odemira e Miranda do Corvo

No seguimento da deliberação de 16 de novembro p.p. verificou-se que as ocorrências extravasam a mera incorreção do número de eleitores, porém, os serviços concluíram, após análise, que tais discrepâncias não afetam a atribuição de mandatos, conforme consta do quadro em anexo à presente ata. -----

Deste modo, a Comissão deliberou assumir os valores que resultam da necessária correção material, colocando-os em itálico, e assinalando o facto e explicitando as razões em observação, acompanhado do quadro suprarreferido. -----

2. Apuramento Geral de Baião

Considerando a deliberação tomada na reunião de 16 de novembro p.p. e não tendo sido promovida correção oficiosa por parte da Assembleia de Apuramento Geral, quanto à atribuição errada do 9.º mandato para a Assembleia de Freguesia de Gestação, a Comissão deliberou que do mapa, conste o nome do eleito proclamado pela AAG, com nota do sucedido. -----

3. Apuramento Geral de Góis

Considerando a deliberação tomada na reunião de 16 de novembro p.p. e não tendo sido promovida correção oficiosa por parte da Assembleia de Apuramento Geral, quanto à atribuição errada do 7.º mandato para a Assembleia de Freguesia de Alvares, a Comissão deliberou que do mapa, conste o nome do eleito proclamado pela AAG, com nota do sucedido. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Apuramento Geral: Angra do Heroísmo, Armamar e Vinhais

Considerando que as atas de apuramento geral contêm apenas valores dispersos por assembleia/secção de voto, sem registo dos totais por cada órgão autárquico, a Comissão deliberou assumir os valores que resultam da necessária correção material, colocando-os em itálico, e assinalando o facto em observação. -----

Eleição AL 2021 – Publicidade comercial**2.09 - Processos:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/351, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/617 - Coligação "Novos Tempos" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.A) | Candidato da Coligação "Mais Lisboa" (PS.L) e Facebook | Publicidade Comercial (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a Coligação "Novos Tempos" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.A) apresentar queixa contra o Candidato da Coligação "Mais Lisboa" (PS.L) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificada para se pronunciar, a Coligação veio alegar, em síntese, que o conteúdo das publicações não viola o dever de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito o Presidente da Junta de Freguesia do Parque das Nações. Mais acrescenta que, como tal, deve a mesma queixa ser arquivada.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da Coligação, com data de 23 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *"Com ou sem outdoors as obras não param, o que importa para a nossa comunidade é que em breve irão ter Mais equipamentos públicos, equipamentos de excelência. +Pavilhão Desportivo +Centro de Saúde + Creche + Habitação."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do anúncio constam ainda imagens de outdoors, um dos quais visível com a descrição: *“PARQUE DAS NAÇÕES, NOVO PAVILHÃO DESPORTIVO. CAMPOS PARA DIVERDAS MODALIDADES. SALA DE GINÁSTICA E DANÇA”*.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação "Mais Lisboa" (PS.L) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/759 - Cidadão | Coligação "Confiança" (PS.B.E.MPT.PDR) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a Coligação "Confiança" (PS.B.E.MPT.PDR) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificada para se pronunciar, a Coligação não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado da Coligação, com data de 02 de setembro de 2021 e ativo até dia 05 de setembro de 2021, com o seguinte teor: "A Coligação Confiança dinamiza no próximo sábado, dia 4 de setembro, o Roteiro Investimentos de Confiança, que vai consistir numa volta à cidade a pé, passando por todas as freguesias do concelho ao longo do dia. O trajeto tem aproximadamente 30km e vai unir mais de 100 obras públicas promovidas pela Coligação desde que estamos em funções, resultado de um investimento global superior a 50 milhões de euros. A começar (8h) e a terminar (18h30) na Praça do Município, o roteiro passará pelas 10 freguesias ao longo deste sábado, na seguinte ordem: Santa Luzia, Sé, São Gonçalo, Santa Maria Maior, Monte, Imaculado Coração de Maria, São Roque, Santo António, São Martinho e São Pedro. A iniciativa alia o pedestrianismo aos investimentos que a Coligação tem promovido no Funchal, e vai juntar todas as equipas da candidatura, desde os candidatos e candidatas à Vereação e à Assembleia Municipal, até às candidaturas de freguesia, sendo aberta a toda a população."

Do anúncio consta ainda uma imagem do referido evento, com descrição de fundo "ROTEIRO INVESTIMENTOS DE CONFIANÇA. 30Km | 100 investimentos", bem como indicação do dia, hora, presenças, símbolos, siglas dos partidos e slogan da coligação.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, definem exceções à proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial quando estejam em causa anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos e as informações referentes à sua realização.

7. No caso em apreço, a publicação patrocinada integra elementos que não se inserem nos *supra* mencionados (ex: "*O trajeto tem aproximadamente 30 km e vai unir mais de 100 obras públicas promovidas pela Coligação desde que estamos em funções, resultado de um investimento global superior a 50 milhões de euros*"), não se integrando, deste modo, na exceção admitida pela lei.

8. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação "Confiança" (PS.B.E.MPT.PDR) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/841 - Cidadão | PS (Queluz Belas/Sintra) | Publicidade Comercial (anúncios no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Queluz Belas/Sintra) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que é completamente alheio à situação em questão.

3. Em causa está um anúncio patrocinado do PS, com data de 30 agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Dedicação e vontade de contribuir para um bem maior é o lema de todos os que trabalham diariamente para melhorar Queluz-Belas. Unidos fazemos a diferença.”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com fotografias da candidata em diversas atividades.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS (Queluz/Sintra) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/941 - PPD/PSD | GCE "Batalha é de Todos Movimento Independente" (Batalha) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Batalha é de Todos Movimento Independente" (Batalha) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o Grupo de Cidadãos Eleitores veio alegar, em síntese, que o anúncio não chegou a ser promovido na rede social *Facebook*, por não ter sido aprovado pelos gestores desta rede. Mais acrescenta que a publicação enviada pelo queixoso terá sido gravada no período de tempo em que a referida publicação estaria a ser avaliada pelos gestores do *Facebook*, como conteúdo patrocinado, não chegando a ser posteriormente promovida, remetendo imagem comprovativa.

3. Em causa está um anúncio patrocinado do Grupo de Cidadãos Eleitores, com data de 22 de setembro de 2021 e ativo até dia 23 de setembro de 2021, com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seguinte teor: *"...agitam-se as bandeiras, a multidão está ao rubro...senhoras e senhores...convosco o nosso candidato à presidência do Município da Batalha ... RAUL ... CAAASTROOO! Na próxima quinta-feira vai ser mais ou menos assim que vamos saudar o Raul Castro, Joaquim Ruivo, António Lucas, os quatro mandatários da Juventude e todos os presentes...Festa Convívio com Todos os Batalhenses. Quinta-feira, dia 23, pelas 21h00, na Praça Mouzinho de Albuquerque na Batalha. Festa e animação com a magnífica ELSA GOMES e a sua banda. Petisco para todos ... e uma noite para recordar."*

Do anúncio consta ainda uma imagem do referido evento, com indicação do dia, hora e local do mesmo, símbolo e slogan da candidatura, bem como a descrição de fundo: *"Festa convívio com todos os Batalhenses. Música, Animação e Petisco. (...) com a presença de Raul Castro, António Lucas, Joaquim Ruivo e Todos os Candidatos BTMI."*

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, definem exceções à proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial quando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estejam em causa anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos e as informações referentes à sua realização.

7. No caso em apreço, a publicação patrocinada integra elementos que não se inserem nos *supra* mencionados (ex: "...*agitam-se as bandeiras, a multidão está ao rubro...senhoras e senhores...convosco o nosso candidato à presidência do Município da Batalha ... RAUL ... CAAASTROOO! Na próxima quinta-feira vai ser mais ou menos assim que vamos saudar o Raul Castro, Joaquim Ruivo, António Lucas, os quatro mandatários da Juventude e todos os presentes...Festa Convívio com Todos os Batalhenses.*"), não se integrando, deste modo, na exceção admitida pela lei.

8. Considerando a resposta apresentada pelo visado e a imagem remetida a esta Comissão, verifica-se que as mesmas não constituem prova suficiente de que a publicação não foi patrocinada e divulgada aos utilizadores da rede social *Facebook*.

9. Desta forma, existindo dúvidas de que a publicação não chegou a ser promovida nesta rede social e considerando a prova retirada e enviada da página principal do participante com conteúdo "*patrocinado*" visível, verifica-se que o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

10. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao GCE "Batalha é de Todos Movimento Independente" (Batalha) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/968 - B.E. | CH (Lumiar) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o B.E. apresentar queixa contra o CH (Lumiar), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o CH não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado do CH, com data de 19 de setembro de 2021 e ativo até dia 26 de setembro de 2021, com o seguinte teor: "*Partido CHEGA – Autárquicas 2021*".

Do anúncio consta ainda uma imagem com fotografia dos candidatos e a palavra de ordem "*VAMOS DEVOLVER O LUMIAR AOS MORADORES*".

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao CH (Lumiar) e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/976 - PPD/PSD | PS (Cadaval) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD apresentar queixa contra o PS (Cadaval), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que o partido se rege pelo rigor de conduta democrática, tendo sido publicado no dia 24 de setembro de 2021, não no dia 25 de setembro, um último vídeo do balanço da campanha nas suas páginas oficiais e/ou redes sociais.

3. Em causa está um anúncio patrocinado do PS, de 24 de setembro de 2021 com o seguinte teor: *“Passaram 5 meses desde o início do projeto #SomosTodosCadaval, a poucas horas do fim da campanha eleitoral, resta-nos agradecer todo o vosso apoio a apresentar o nosso vídeo final. Um grande abraço de toda a equipa, e dia 26 vote no único partido que apresentou uma verdadeira solução para o nosso concelho.”*

Do anúncio consta ainda um vídeo do candidato, cujo teor não foi possível apurar, dado que a página em questão já não se encontra disponível à data, na rede social *Facebook*.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e mantivera-se ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS (Cadaval), e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/980 - Cidadão | CH (Porto Mós) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)

e AL.P-PP/2021/1106 - Cidadão | CH (Porto de Mós) e Facebook | Publicidade comercial (Publicações patrocinadas no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm dois cidadãos apresentar queixa contra o CH (Porto Mós) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o CH não respondeu.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em causa estão quatro anúncios patrocinados, da candidatura do CH:

- Anúncio de 20 de setembro de 2021, com o seguinte teor (extratos):
“DESPORTO E SAÚDE PARA TODOS E TODAS. A saúde é condição essencial de bem-estar individual e social. (...) É essencial promover o desporto, apoiar e incentivar o associativismo desportivo, como forma de emancipação do indivíduo e de integração na vida em comunidade. Nomeadamente: Criar e aprovar a Carta Desportiva do Concelho; Garantir, em colaboração com as Juntas de Freguesia, a existência de uma rede de espaços de ar livre para atividade desportiva informal, com condições para várias modalidades [paredes para ténis; cestos de basquete; ginásio de ar livre, entre outros]; Requalificar os polidesportivos municipais em parceria com as Juntas de Freguesia; Promover a criação do Centro Municipal de Marcha e Corrida, integrado no Programa Nacional de Marcha e Corrida; Rever os programas municipais de desenvolvimento desportivo existentes (...).”

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência às medidas acima indicadas, propostas pelo CH e símbolo do partido.

- Anúncio de 8 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“É urgente assegurar subsídios para as Famílias, Jovens, Idoso e Instituições de Solidariedade Social e apoiar as Freguesias do nosso Concelho!”*

Do anúncio consta ainda uma imagem com uma panóplia de afirmações, referentes ao *“Polígrafo – CHEGA- Porto de Mós’21”* e símbolo do partido.

- Anúncio de 20 de setembro de 2021, com o seguinte teor (extratos): *“CONTAR COM A JUVENTUDE E ESTIMULAR O SEU ENVOLVIMENTO NA VIDA LOCAL. Construir o futuro passa pelo trabalho específico com a juventude, através do desenvolvimento de vários projetos inovadores, tendo em vista a mobilização e a participação de todos/as os/as jovens, de acordo com as suas motivações e dinâmicas próprias. Confiar na juventude capaz de conceber o seu futuro com segurança, exercendo a cidadania ativa, com autonomia, intervenção e participação de qualidade na nossa sociedade. Elaborar o Plano Municipal de Juventude; Estimular e apoiar o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

papel dos jovens, cidadãos e cidadãos de pleno direito, na consolidação de uma cidadania ativa e democrática, através do Fórum da Juventude, (...).

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência às medidas acima indicadas, propostas pelo CH e símbolo do partido.

- Anúncio de 21 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“COMPROMISSO PARA UM ECO TERRITÓRIO: PRESERVAR, CUIDAR, QUALIFICAR. Porto de Mós tem riqueza e diversidade natural ímpar adentro do mais vasto território do distrito de Leiria. Estas características constituem um desafio e uma oportunidade. Temos a oportunidade e abraçamos o desafio fazer bem a infraestruturização do nosso território, a preservá-lo, valorizá-lo e uni-lo, garantindo o correto ordenamento. É nossa visão preservar o ambiente, defendendo e valorizando as áreas naturais protegidas e o território no seu conjunto, contribuindo ativamente para o combate às alterações climáticas, a preservação dos recursos e a redução das emissões de gases com efeitos de estufa. (...).*

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência às medidas acima indicadas, propostas pelo CH e símbolo do partido.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao CH (Porto Mós), e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

- AL.P-PP/2021/1101 - Cidadã | Coligação Viva Cascais (PPD/PSD.CDS-PP) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra a Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificada para se pronunciar, a Coligação não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado da Coligação, com data de 23 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Não deixe que esta mensagem lhe passe ao lado. Somos #TodosPorTodos mais do que nunca.”*

Do anúncio consta ainda um vídeo da Coligação, como a seguinte descrição de fundo: *“VIVA CASCAIS. Tem bom remédio: vá votar. Acredita que os políticos são todos iguais? Então vote num qualquer que não faz diferença. Acredita que Cascais está a avançar. Então vote para não parar. Acredita que são sempre os mesmos que ganham? Então vote num diferente.”*, bem como símbolos dos partidos e sigla da Coligação.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação "Viva Cascais" (PPD/PSD.CDS-PP), e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/1107 - Cidadão | Coligação "Acreditar Lousada" (PPD/PSD.CDS-PP) (Nevogilde/Lousada) e Facebook | Publicidade comercial (publicação patrocinada no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a Coligação "Acreditar Lousada" (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar, a Coligação não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado da Coligação, com data de 22 de setembro de 2021 e ativo até dia 24 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *"10 MOTIVOS PARA VOTAR EM ANTÓNIO LEÃO DIAS PELA COLIGAÇÃO ACREDITAR LOUSADA PPD-PSD/CDS-PP. 1. O António Leão Dias e a sua equipa têm a experiência necessária para gerir os destinos da freguesia. 2. O António Leão Dias não é uma pessoa de grandes posses..."*

Do anúncio consta ainda uma imagem com fotografia do candidato, com referência aos *"10 Motivos para votar em António Leão Dias"*, bem como slogan da Coligação, símbolos e siglas dos partidos.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação “Acreditar Lousada” (PPD/PSD.CDS-PP), e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Eleição AL 2021 - Neutralidade e imparcialidade | Publicidade Institucional

2.10 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/342, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/253 - Cidadã | JF dos Cedros (Horta) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da JF)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia dos Cedros através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Cedros (Horta) responder, em síntese, que a publicação visada foi apagada e que a mesma não tinha como objetivo qualquer ato de campanha eleitoral.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/342, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Analisados os elementos do processo em apreço, verifica-se que a publicação a que o mesmo respeita (Publicação de 15 de julho, às 14:08 – “Esta semana iniciaram-se os trabalhos de arqueologia no Castelo da Rocha Negra na nossa Freguesia (...)”) foi efetuada após a publicação do decreto da marcação da data das eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autárquicas, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

5. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tem a Comissão entendido igualmente excecionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

6. Face ao que antecede, verifica-se que a publicação, em apreço, da Junta de Freguesia de Cedros (Horta) na rede social Facebook não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, pelo que integra a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Cedros (Horta), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/ 254 - PS | JF Vila Praia de Âncora (Caminha) | Publicidade institucional (internet)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora (Caminha) através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora (Caminha) responder, em síntese, que as publicações efetuadas na página oficial da Junta de Freguesia na rede social Facebook seguiram uma linha de coerência usada durante o mandato com o dever de manter a máxima transparência e informar a população, tendo a página da Junta de Freguesia na rede social Facebook funcionado como uma ferramenta de informação e de interação com a população e nunca com fins políticos.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/342, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Analisados os elementos do processo em apreço, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita (ex: Publicações de 8 de julho – “No âmbito das Comemorações da Elevação da aldeia de Gontinhães a Vila Praia de Âncora, o Executivo da Junta de Freguesia fez um (...)” e “No dia da Comemoração do 97.º Aniversário da Elevação de Gontinhães a Vila Praia de Âncora, a Junta de Freguesia terminou os trabalhos (...)”; 14 de julho – “Esta Junta de Freguesia aposta na atratividade da nossa Vila com a colocação de estruturas decorativas de homenagem ao Peregrino (...)” e “A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora está a proceder à limpeza e manutenção do mobiliário urbano da nossa Vila (...)"; 23 de julho – *"A empreitada de Alargamento do Cemitério de Vila Praia de Âncora está concluída. Vila Praia de Âncora sempre a melhorar"*; 28 de julho – *"As obras de beneficiação do Monte Calvário do Monte Calvário estão em fase de conclusão. Vila Praia de Âncora, sempre a melhorar."*; 29 de julho- *"Não havendo conhecimento da existência de uma Comissão de Festas em Honra de Nossa Senhora da Bonança para este ano de 2021 e para que se mantenha a tradição, a Junta de Freguesia procedeu à iluminação da Igreja de Nossa Senhora da Bonança. A Igreja manter-se-á iluminada até ao dia 30 de Setembro. Vila Praia de Âncora, sempre a melhorar."*) foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

5. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das suas atribuições.

Tem a Comissão entendido igualmente excecionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

6. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal dar a conhecer e divulgar obras ou atos da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição, contendo algumas delas texto cujo teor vai muito além do mero carácter informativo (ex: *"Vila Praia de Âncora, sempre a melhorar"*) integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

2.11 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/356, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/432 – Cidadão | JF Soutelo (Vila Verde) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (mensagem de vídeo na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

- AL.P-PP/2021/508 - Cidadão | JF São Martinho (Funchal-Madeira) | Publicidade institucional (publicação na página da JF na internet)

A Comissão apreciou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de São Martinho (Funchal), alegando que a mesma “...está em pura campanha partidária com publicidade de ofertas de roupa”. Junta para o efeito um link da publicação na página oficial de Facebook da Junta de Freguesia de São Martinho onde consta o texto “*Informamos os interessados que a Junta de Freguesia de São Martinho vai proceder à distribuição de roupa, amanhã, dia 19 de agosto, entre as 10h00 e as 12h30 nas nossas instalações. Será tido em atenção as habituais medidas de segurança*”.

2. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho, à data dos factos, responder, em síntese, que a publicação em causa datada de 18/08/2021 tem carácter meramente informativo tendo ocorrido já no passado no ano de 2019 e 2020 quanto à divulgação da distribuição de roupa usada.

3. A publicação em causa ocorreu após a marcação oficial da data da eleição (Decreto n.º 18-A/2021, de 07 de julho) e deve ser analisada à luz dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.

4. Verifica-se que tem um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites da descrição isenta, e é idêntica às publicações feitas em anos transatos, conforme constam do processo, as quais ocorrem com cadência regular.

5. Porém, apesar de ser prática habitual, outra data para a sua divulgação deveria ter sido escolhida, que não coincidisse com o processo eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho para que, de futuro, se abstenha de práticas semelhantes após a marcação oficial de ato eleitoral.» -----

**- AL.P-PP/2021/562 - PS | CM Vila do Conde | Publicidade Institucional
(flyer e publicação na página oficial da CM da Internet)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

- «1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o PS de Vila do Conde denunciar a esta Comissão o conteúdo da publicação na página oficial da Câmara Municipal (CM) de Vila do Conde, sobre o Pavilhão Desportivo Municipal de Canidelo em 21/08/2021. Para o efeito junta captura de imagens (*printscreens*) da publicação em causa.
2. Notificado o Presidente da CM de Vila do Conde para se pronunciar, foi pelo mesmo respondido, em síntese que a Câmara Municipal tem vindo a cumprir as recomendações da CNE em matéria de “*Publicidade institucional*”, “*Publicações autárquicas em período eleitoral*” e “*Propaganda política através de meios de publicidade comercial*”. E, quanto à publicação relativa à abertura do Pavilhão Municipal Desportivo de Canidelo foi feita com a periodicidade e pelos modos de difusão habituais com conteúdo meramente informativo.
3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/356, onde consta o enquadramento legal, que se dá aqui por reproduzido.
4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise e após consulta do facebook institucional verificou-se a existência da publicação em causa datada de 21/08/2021, ou seja, em período posterior à publicação do decreto que marcou as eleições autárquicas (Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho), cujo teor não se enquadra nas exceções à proibição de publicidade institucional, por não se tratar de necessidade pública grave e urgente, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação datada de 21/08/2021, relativa ao Pavilhão Desportivo Municipal de Canidelo.» -----

- AL.P-PP/2021/814 - PS | JF de Vila Chã (Vila do Conde) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o PS de Vila do Conde denunciar a esta Comissão o conteúdo de diversas publicações na página oficial da Junta de Freguesia de Vila Chã (Vila do Conde), sobre balanços eleitorais, resumo de obras feitas, visando a campanha eleitoral. Para o efeito junta captura de imagens (*printscreens*) das publicações com menções a *“Intervenções de Melhoramento e Prevenção: Melhoramento do passadiço de acesso à Praia da Terra Nova; Construção de uma cerca de contenção de areias junto ao antigo farol da Praia dos Pescadores; Construção de uma cerca de contenção de areias junto à rampa de acesso à Praia dos Pescadores”*; *Construção de uma cerca de contenção de areias ao longo da Praia da Congreira”*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Chã para se pronunciar, foi pelo mesmo respondido, em síntese que a Junta não teve qualquer intenção em violar as regras e recomendações feitas a propósito da publicidade, bem como a publicação é objetiva e não contém imagens ou expressões de natureza promocional. Mais informa que a publicação em causa foi retirada passado 24h da sua publicação.
3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/356, onde consta o enquadramento legal, cujo teor se dá aqui por reproduzido.
4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise e, após consulta dos elementos remetidos do facebook institucional, verificou-se a existência da publicação em causa, sem, todavia, se apurar a data em concreto daquela, apenas mencionando publicação há 8h. Ademais, a Junta de Freguesia informa que a mesma foi retirada 24h após publicação (cuja data não concretiza).
7. Face ao que antecede, a Comissão delibera proceder ao arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Processo AL.P/PP/2021/548 - Cidadão | JF de Mafamude e Vilar do Paraíso e PS (Vila Nova de Gaia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de contactos)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/961 - GCE "António Inácio- Póvoa Mais Forte" | JF Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

Eleição AL 2021 - Propaganda

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/1170 - CDU | Grupo Sonae - Propaganda (distribuição de propaganda à porta do supermercado - São Brás de Alportel)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/353, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem a coligação CDU reportar, em síntese, que em 15 de setembro p.p. encontrava-se à porta de um estabelecimento comercial do grupo Sonae, em São Brás de Alportel, numa ação de distribuição de propaganda política.

É também alegado que os elementos da candidatura foram abordados por um vigilante do estabelecimento que informou não ser possível estar naquele local



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sem autorização prévia. Para apaziguar a situação, um dos elementos deslocou-se ao interior do estabelecimento tendo sido abordado por um trabalhador que referiu que não seria dada autorização na medida em que se trata de um espaço privado, propriedade do grupo SONAE, tendo a candidatura abandonado o local por considerar não haver condições para o efeito.

2. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, *in fine*).

3. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

4. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

5. Nestes termos, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer em total liberdade, não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

podendo ser impedido ou dificultado o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

6. Deste modo, delibera-se advertir o Conselho de Administração do Grupo Sonae e a empresa que preste serviços de segurança no “Continente Bom Dia”, em São Brás de Alportel, que de futuro se abstenham de impedir ou dificultar a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, como acontece em espaços públicos e em espaços privados de acesso público.

Do teor da presente deliberação deve ser dado conhecimento aos trabalhadores do referido estabelecimento comercial e aos trabalhadores da empresa contratada para prestar serviços de segurança.» -----

Dê-se conhecimento à Associação Portuguesa de Centros Comerciais. -----

AL-2017 – Processos de contraordenação

2.16 - Custas em processos de contraordenação

A Comissão aprovou, por unanimidade, a tabela de custas a aplicar em processos de contraordenação, que consta em anexo à presente ata. -----

Mais reitera a deliberação de 27 de novembro de 2007 e Nota Informativa que lhe serviu de base, que ficam a constar em anexo à presente ata. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20. -----

2.20 - Cidadão - Partido CHEGA, estatutos, constituição e eleições autárquicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/316, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão referir, em síntese, que não tendo existido convocatória para a reunião do Conselho Nacional segundo os estatutos do partido CHEGA e não tendo os referidos estatutos sido aprovados de acordo com o exposto, questiona



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se essa situação pode tornar improcedentes as candidaturas às eleições autárquicas de 26 de setembro p.p., enquanto não for sanado tal facto.

Mais expõe que tendo sido levantada a imunidade parlamentar ao candidato André Ventura, poderá estar abrangido pelo disposto no artigo 3.º, alínea c) da LEOAL.

Por último, refere que *“(...) durante a campanha autárquica por diversas vezes foram proferidas afirmações públicas discriminatórias da etnia Cigana em desacordo com o ponto 2 dos estatutos do CHEGA (...)”*.

2. A legalidade do pedido de constituição do partido CHEGA foi verificada através do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 218/2019, que deferiu o pedido da sua inscrição no registo próprio referente a partidos políticos existente naquele Tribunal.

O projeto de estatutos foi apreciado pelo TC e publicado em anexo ao citado Acórdão n.º 218/2019.

3. Através do Acórdão do TC n.º 766/2021, de 28 de setembro de 2021, foi indeferido o pedido de anotação das alterações aos Estatutos do partido CHEGA aprovadas na Convenção Nacional do mesmo partido realizada nos dias 19 e 20 de setembro de 2020.

4. De acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias – LEOAL), as listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelos partidos políticos, desde que legalmente registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas (*in casu*, desde 7 de julho de 2021).

5. Em momento prévio à realização do ato eleitoral, é da competência exclusiva do juiz apreciar a regularidade do processo de candidatura, a autenticidade dos documentos que o integram e as situações de elegibilidade dos candidatos, com possibilidade de recurso para o TC (cfr. artigos 20.º e 25.º, n.º 2, da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, uma eventual situação de inelegibilidade teria que ser invocada (e apreciada) perante os competentes tribunais, nos prazos legalmente fixados pela LEOAL, ou seja, entre os dias 03-08-2021 e 09-08-2021, podendo as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar as listas de candidatos nesse mesmo prazo.

6. Em momento posterior ao da eleição, após a assunção das funções autárquicas, a competência para decidir sobre eventual situação de inelegibilidade é do tribunal administrativo de círculo, conforme estipulado pela alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º e do artigo 11.º, ambos da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro - Regime Jurídico da Tutela Administrativa.

7. A verificação de uma inelegibilidade superveniente pode vir a determinar a perda do mandato do titular do órgão autárquico. Conforme prescreve a alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, “[i]ncorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que:

b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição.”

8. Deste modo, importa esclarecer o exponente que a existir qualquer situação que eventualmente afete a elegibilidade dos candidatos ou a atribuição de mandato aos membros dos órgãos autárquicos, terá necessariamente que ser apreciada pelo competente tribunal, nos termos supra expostos.

9. No que respeita às alegadas declarações públicas discriminatórias, não tendo sido identificadas ou reproduzidas declarações em concreto, não é possível à Comissão tomar algum tipo de posição sobre o seu teor.» -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.22 e 2.23. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - ERC – deliberação – Processo AL.P-PP/2021/149 - PPM | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico das candidaturas

A Comissão tomou conhecimento da deliberação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.23 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de novembro. -----

Dado adiantado da hora, a Comissão deliberou adiar a apreciação dos pontos 2.17 a 2.19 e 2.21 para o próximo plenário. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned over the name João Almeida.

João Almeida